



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10580.012340/2003-12
Recurso nº : 131.032
Acórdão nº : 301-32.680
Sessão de : 26 de abril de 2006
Recorrente : V & J SERVIÇOS LTDA.
Recorrida : DRJ/SALVADOR/BA

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEREMPÇÃO.

Recurso apresentado depois de decorrido o prazo de 30 dias da ciência da decisão de primeira instância não deve ser conhecido, por se ter operado a perempção.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestividade, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI
Relator

Formalizado em:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo nº : 10580.012340/2003-12
Acórdão nº : 301-32.680

RELATÓRIO

Trata o presente processo de exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples determinada pelo Ato Declaratório Executivo DRF/SDR nº 415.514, de 7/8/2003, do Delegado da Receita Federal em Salvador (fl. 2), em razão de a empresa ter como atividade a locação de mão-de-obra, vedada pela legislação.

A interessada apresentou Solicitação de Revisão de Exclusão do Simples (fls. 21/23) alegando que não teve funcionário desde a sua abertura e que colocou a referida atividade em seu contrato apenas para tentar conseguir algum serviço nessa área, mas que nunca trabalhou com a atividade de locação de mão-de-obra; que a única atividade que pratica é a de serviço de administração de condomínio, em que o sócio trabalha prestando serviços na parte de cadastro dos condôminos e pagamento dos funcionários cadastrados pelo próprio condomínio, e que não tem qualquer vínculo com o condomínio e seus funcionários. Que já trabalhava no condomínio com carteira assinada, tendo sido demitido e indicado para continuar trabalhando, pois já conhecia o serviço, mas que teria que abrir uma empresa para continuar o trabalho.

A SRS foi indeferida em vista de constar na Cláusula Segunda do contrato da empresa as atividades de reforma e manutenção elétrica, hidráulica, pintura e construção em geral; assessoria contábil e fiscal; e agenciamento e locação de mão-de-obra especializada, vedadas pelo Simples.

A interessada manifestou inconformidade perante a DRJ em Salvador (fl. 1), ratificando as alegações já expostas por ocasião da SRS.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA indeferiu, por unanimidade de votos, a solicitação da interessada de que fosse reincluída no Simples, nos termos explicitados no Acórdão DRJ/SDR nº 5.376, de 22/6/2004 (fls. 31/34).

A decisão de Primeira Instância foi objeto da Intimação nº 335/2004 entregue no endereço da interessada, tendo sido o seu recebimento devidamente firmado em 2/8/2004, conforme atestado pelo Aviso de Recebimento da ECT (fl. 36).

Em 13/9/2004 a interessada interpôs recurso a este Conselho (fls. 37/38), alegando que desde 29/12/2003 a empresa não mais funciona com a atividade constante do seu primitivo contrato social, pois mudou de atividade, conforme contrato social que junta, e que indica que sua atividade passou para a de “Comércio varejista de bebidas, lanchonete e manutenção do lar”. Pede, em vista disso, sua manutenção no Simples.

É o relatório.

Processo nº : 10580.012340/2003-12
Acórdão nº : 301-32.680

VOTO

Conselheiro José Luiz Novo Rossari, Relator

As normas pertinentes à intimação no processo administrativo fiscal são reguladas pelo art. 23 do Decreto nº 70.235/1972, alterado pelo art. 67 da Lei nº 9.532/1997, que estabelece, *verbis*:

“Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

(...).

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...)

II – no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação. (destaquei)

(...)”.

A legislação retrotranscrita é clara, ao estabelecer que, no caso de utilização de via postal, considera-se intimado o contribuinte na data do recebimento da intimação.

No caso ora sob exame, verifica-se claramente que a recorrente foi regularmente intimada em 2/8/2004, conforme atestado pelo Aviso de Recebimento da ECT, e somente veio a interpor recurso a este Conselho em 13/9/2004, deixando de cumprir o requisito essencial de atendimento ao prazo de 30 dias fixado em lei para interposição do recurso.

✓ -

Processo nº : 10580.012340/2003-12
Acórdão nº : 301-32.680

No processo administrativo fiscal, como nas demais área do direito, os prazos processuais são fatais, não possibilitando à administração a aceitação de pleitos apresentados intempestivamente.

Os fatos demonstram inequivocamente ter ocorrido a perempção, razão pela qual voto por que não se conheça do recurso.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2006


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI – Relator